

L E I Nº 914

Dispõe sobre exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO OI

Disposições preliminares

- Art. 1º - A exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros depende de permissão do Município, na área de sua jurisdição, na forma prevista nesta Lei.
- Art. 2º - A cidade e o município, para fins de execução do serviço de transporte coletivo de passageiros, serão divididos em "Linhas de Transporte Urbano" e em "Linhas de Transporte Rural".
- § 1º - A "Linha de Transporte Urbano", corresponderá ao itinerário ligando um ponto a outro da cidade ou à Vila de Aracuí, devidamente caracterizado, com indicação de itinerário a ser utilizado pelos veículos.
- § 2º - As linhas serão devidamente numeradas e assinaladas, na carta cadastral da cidade, incluindo-se a Vila de Aracuí.
- § 3º - A "Linha de Transporte Rural" corresponderá ao itinerário, ligando um ponto interior do município a outro do município, da cidade, devidamente caracterizado com indicação de itinerário a ser utilizado pelos veículos.
- § 4º - As linhas de transporte Rural serão também numeradas, assinaladas na Carta Cadastral do Município, procurando-se atingir todas as comunidades do interior Castelhense, visando-se ao interesse público e ao desenvolvimento de cada região.
- Art. 3º - As linhas de ônibus serão criadas por decreto do Poder Executivo, com itinerário definido, e, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal dará cumprimento ao disposto nesta Lei, estabelecendo os itinerários e nume-

rando todas as linhas da cidade e do interior.

CAPÍTULO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 4º - A outorga de permissão, para a exploração do serviço será concedida mediante prévia concorrência pública, à empresa que vencer a concorrência e satisfizer às determinações desta Lei.

§ 1º - A concorrência será aberta através do edital publicado no local de costume e durante tres (03) edições seguintes do órgão oficial do município, além de duas (02) em Órgão Oficial, digão, local, se houver, e 01 no Diário Oficial do Espírito Santo.

§ 2º - Se no julgamento da concorrência, ocorrer igualdade de situação, serão considerados válidos os seguintes elementos para o desempate:

OOI - Empresa que, por outro itinerário, já cobrir satisfatoriamente, maior parte do itinerário, da linha licitada ou, quando houver mais de uma empresa nas mesmas condições, considerar-se-á o critério de antiguidade.

OII - Que tiver registros anteriores na Prefeitura, na junta comercial e DETRAN.

III - Valor do capital registrado e integralizado, pelo menos noventa (90) dias antes da data da seleção, respeitando-se, sempre, um mínimo de dois (02) veículos novos ou em boas condições.

Art. 5º - O Município se reserva o direito de ele próprio, observada a legislação vigente, explorar linhas de transporte coletivo de passageiro.

Art. 6º - Do Edital de concorrência constará, necessariamente :

OOI - Dia, hora e local para a entrega das propostas;

OII - Dia, hora e local em que se processará a abertura das propostas;

III - A quem serão dirigidas as propostas;

OIV - Critérios de julgamento das propostas;

OOV - Itinerário das linhas e nº a elas atribuídos;

OVI - Número mínimo de veículos a empregar;

VII - Documentação de qualificação do concorrente constituída de:

a) Personalidade jurídica;

b) Capacidade técnica;

c) Idoneidade financeira;

d) Certidão Neg. de débito c/ a Fazenda Municipal;

e) Certificado de regularidade, expedido por INPS - Instituto Nacional de Previdência Social;

f) Certidão de Inscrição no Cadastro do Município.

- § 1º - Cada concorrente apresentará dois (02) envelopes, um contendo a proposta e outro os documentos mencionados no ítem VII deste artigo.
- § 2º - De cada envelope constará a seguinte indicação:
- 0I - "Concorrência para a exploração da linha nºENVELOPE A - Proposta apresentada pela empresa.... (nome e endereço).
- 0II - Concorrência para a exploração da linha nº ... ENVELOPE B - Documentação de qualificação da empresa (nome e endereço).
- Art. 7º - À abertura da concorrência poderão comparecer os concorrentes ou seus representantes legais.
- § 1º - Abrir-se-ão, em primeiro lugar, os envelopes contendo a documentação de qualificação dos concorrentes, eliminando-se os que não satisfizerem às exigências do Art. 6º, inciso VII.
- § 2º - Os envelopes dos concorrentes, que não satisfizerem, plenamente, às exigências estabelecidas no ítem VII do art. 6º, não serão abertos, porém devolvidos aos proponentes.
- Art. 8º - O julgamento da concorrência será presidido por uma comissão de Licitação, constituída e designada pelo Prefeito Municipal, que fixará suas atribuições.
- § único - Das decisões da Comissão de Licitação, cabe recurso, para o Prefeito Municipal, no prazo de cinco (05) dias.
- Art. 9º - Concluído o julgamento da concorrência e homologado, pelo Prefeito Municipal, o vencedor satisfará, no prazo de trinta (30) dias, às seguintes exigências:
- 00I - Recolher o estabelecimento bancário, mediante guia, a taxa referente ao Alvará de Outorga de Permissão;
- 00II - Apresentar Certificado de Propriedade dos veículos, devidamente licenciados no Município de Castelo;
- 00III - Apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil, cobrindo os riscos do serviço permissionado;
- 00IV - Apresentar, após pagar a taxa respectiva, os veículos para a vistoria, em local designado, no dia e hora determinados.
- 00V - Assinar o termo de permissão e responsabilidade, obrigando-se ao cumprimento das normas das leis municipais, dos regulamentos disciplinares, e dos disciplinadores da exploração do serviço permissionado e do Edital de Concorrência.
- § 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a requerimento da permissionária, ser prorrogado por mais trinta - 30 - dias.

- § 2º - Caso não sejam atendidas as exigências dos itens I e V deste artigo, a concorrência será cancelada, publicando-se o ato declaratório no local de costume ou no órgão oficial do Município.
- § 3º - Cumpridas as formalidades legais, previstas nos incisos I a V deste artigo, a permissionária tem o prazo prorrogável, digo, improrrogável, de 30 dias, a contar da data do Alvará de Permissão, para iniciar o serviço, sob pena de não o fazendo, se lhe aplicar o disposto no parágrafo anterior, caso não cumpra a obrigação no prazo estabelecido neste parágrafo.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art.10 - Somente poderá ser licenciado, para o serviço de transporte coletivo de passageiros, veículo novo ou em condições semelhantes, especialmente construído para tal fim, dotado de carroceria confortável, com capacidade mínima de 32 passageiros sentados, de condições adequadas de segurança, de higiene, de conforto, de boa aparência interna e externa.

§ único - As permissionárias de transporte coletivo procederão às necessárias adaptações de seus veículos no prazo de sessenta (60) dias, para atender às exigências do artigo anterior.

Art. 11 - Cumpridas as formalidades previstas nesta Lei, todos os veículos serão registrados em livro próprio, contendo os seguintes dados:

- 1) Número de matrícula;
- 2) Data de matrícula;
- 3) Nome da Permissionária;
- 4) Características do veículo:
 - a) Marca;
 - b) ano de fabricação;
 - c) Número do Chassis;
 - d) Força em HP;
 - e) Lotação;
 - f) Combustível;
 - g) Licença do DETRAN;
 - h) Número da apólice de seguro e nome da seguradora.

Art. 12 - O tipo de pintura e cores características dos veículos serão uniformes para cada empresa permissionária, que apresentará à Prefeitura Municipal o projeto do tipo e da cor da pintura, acompanhado de relatório descritivo.

§ único - O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá recusar o projeto apresentado, desde que sua semelhança com outro já autorizado possa criar embaraços ou inconstância contra a estética e bom gosto.

Art. 13 - Para cada veículo registrado será expedido o respectivo Certificado de Licenciamento, conforme modelo que for adotado pela Prefeitura Municipal.

Art. 14 - Os veículos terão, em lugar bem visível aos usuários e à fiscalização:

I - Internamente:

- a) O certificado de Licenciamento;
- b) Itinerário da Linha;
- c) A lotação do veículo, sentada e em pé;
- d) O telefone da empresa; para reclamações;
- e) Telefone para reclamação à Prefeitura;
- f) Certificado de matrícula do motorista e do trocador.
- g) Porta de emergência;
- h) Tabela de Tarifas.

II = Externamente:

- a) Tabuleta na parte dianteira superior, de dimensão adequada, constando dela o nome da linha, legível à distância de 50 m, inclusive à noite;
- b) Número de ordem da empresa na frente, atrás e dos lados
- c) Nome da permissionária nas partes laterais do veículo;
- d) Itinerário, ao lado esquerdo da porta de entrada do veículo.

Art. 15 - Os veículos terão ainda:

- I - Borboleta provida de relógio, para controle do nº de passageiros;
- II - Extintor de incêndio;
- III - Iluminação interna e externa.

§ único - A pintura externa será da mesma cor para todos os veículos da mesma empresa.

Art. 16 - Será permitida a colocação de anúncios nas partes internas e externas dos veículos, desde que a permissionária ou o anunciante pague os tributos sobre publicidade à municipalidade.

CAPÍTULO IV

DOS ITINERÁRIOS

Art. 17 - Os itinerários, as lotações dos passageiros sentados e em pé, bem como, os horários serão estabelecidos pelo Poder Executivo, respeitando o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 1º - Os itinerários e horários poderão ser alterados, a critério do Poder Executivo, por conveniência do serviço, decorrentes do fato, de surgirem eventualidades, normalizando-se os serviços tão logo cessem as anormalidades, que derem origem às modificações.

§ 2º - Os pontos inicial e terminal das linhas, bem como, os de parada intermediária, serão igualmente fixados pelo Poder Executivo, sendo obrigatórios para as permissionárias

na forma do que dispõe o caput deste artigo.

Art. 18 - O número de veículos em tráfego será estabelecido em função dos horários a cumprir e não será aumentado ou diminuído pelas permissionárias sem autorização ou determinação expressa do Poder Executivo ou de seu órgão competente.

§ 1º - É defesa a permanência de veículos por tempo superior a dez (10) minutos nos pontos intermediários mencionados, no parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, o tempo previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido ou aumentado e, neste caso, se for para atender às pessoas idosas, deficientes físicos e senhoras em estado de gravidez.

Art. 19 - A permissionária é obrigada a observar os horários estabelecidos para a circulação de seus veículos, ficando sujeita às penas previstas em esta Lei, pela sua inobservância.

Art. 20 - A permissionária é obrigada a manter veículos em reserva na proporção de 01 para cada grupo de 15 veículos.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 21 - As tarifas serão elaboradas por um Conselho Municipal, observadas as disposições legais e entrarão em vigor através do Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - As tarifas poderão ser revistas quando variarem os elementos que influem na sua fixação.

§ 2º - É facultada a revisão das tarifas, de ofício ou a requerimento das permissionárias, devendo o requerimento ser instruído com documento comprobatório da necessidade ou da conveniência da alteração tarifária.

Art. 22 - Cobrar-se-á meia tarifa quando o usuário do transporte for estudante, matriculado em escolas regulares, de 1º/2º graus ou do ensino superior.

§ único - O transporte de crianças até cinco (05) anos, que não ocupem assentos destinados a passageiros, será gratuito, assim como, não se cobrará tarifa de pessoas idosas, com mais de setenta (70) anos, se do sexo masculino, e acima de sessenta e cinco (65) se do sexo feminino.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 23 - É obrigatório o registro prévio, junto à Prefeitura Municipal ou no órgão inerente, dos motoristas, trocados - res e fiscais.

Art. 24 - O registro de motorista dependerá de exame médico, den-

tro das normas estabelecidos no Decreto 62127, de 16 de janeiro de 1968 e demais exigências legais do COSETRAN.

Art. 25 - As empresas permissionárias farão cumprir por seus representantes legais e empregados as disposições relacionadas com as obrigações e deveres impostos por esta Lei ou pelas instruções complementares que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 26 - Para a matrícula do motorista é necessário a apresentação das seguintes provas:

- OOI - Carteira de motorista em plena validade;
- OII - Carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;
- OIII - Folha de antecedentes criminais corrida, expedida pelo serviço de Identificação;
- OIV - Certidão provando idade não superior a cinquenta e cinco (55) anos e seis meses;
- OOV - 03 fotografias 3x4 com a data em que foi tirada.

§ 1º - Será negada a matrícula se os exames das provas apresentadas ou outras que vierem a ser obtidas revelarem que o empregado não reúne as condições necessárias à segurança do serviço.

§ 2º - O certificado de matrícula do motorista, quando em serviço, será mantido na parte superior do veículo, acima do pára-brisa, em lugar visível.

§ 3º - O certificado de matrícula do trocador, quando em serviço, será mantido acima do seu lugar de trabalho.

Art. 27 - São deveres, dentre outros, do motorista:

OOOI - Trazer consigo o certificado de registro, carteira de habilitação e os demais documentos exigidos por Lei, exibindo-os quando solicitados pelas autoridades competentes.

OIII - Não fumar e conversar somente o necessário, quando a serviço;

OIIII - Esclarecer os usuários, quando solicitado, nos pontos de parada, quanto a itinerário, preço da passagem e horário;

OIV - Não abandonar o veículo, quando em serviço;

OOV - Não tráfegar com a porta do veículo aberta;

OVI - Só movimentar o veículo após o sinal de partida;

OVII - Não aceitar passageiros, se a lotação do veículo estiver esgotada;

OVIII - Atender aos sinais de parada;

OIX - Não ultrapassar a velocidade e máxima permitida;

OXX - Evitar partidas, paradas e freadas bruscas;

OXXI - Obedecer às regras de trânsito;

OXXII - Usar o uniforme exigido, mantendo-o em perfeita ordem e asseio.

OXXIII - Não entregar a direção do veículo a pessoa inabilitada.

e ou estranha ao serviço.

- Art. 28 - Os trocadores, além dos deveres do art. anterior que lhes foram aplicáveis, deverão:
- OI - Prestar auxílio, no embarque e desembarque, crianças e gestantes, a pessoas idosas ou portadoras de deficiências físicas;
 - II - Permanecer atento aos sinais de partida ou paradas.
- Art. 29 - Os prespostos e empregados das permissionárias estão obrigados ao pontual acatamento das ordens e instruções emanadas das autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

- Art. 30 - Os veículos de transporte coletivo estão sujeitos:
- OI - À vistoria, quando da outorga de permissão para exploração de linha;
 - II - À revisão de vistoria, anualmente, no período compreendido entre janeiro e março.
- Art. 31 - A administração pública, no que tange às revisões anuais, fixará dia e hora para que cada permissionária apresente seus veículos ou comprovantes da revisão feita por autoridade competente.
- Art. 32 - No caso do inciso II, do art. 30, não cumprida a obrigação, a permissionária terá seu veículo apreendido e somente será liberado após a vistoria.
- § 1º - Será concedido prazo de trinta (30) dias para proceder o veículo à vistoria.
- § 2º - Não cumprido o disposto no § anterior, será cancelada a permissão para a exploração da linha solicitada à autoridade competente, retirando-se os veículos de tráfego.
- Art. 33 - O Poder Executivo poderá estabelecer pagamento de taxa de vistoria e de revisão anual, podendo, ainda, quando julgar necessário, notificar a permissionária, para que, sem ônus, apresente um ou mais veículos para outras revisões.

CAPÍTULO VIII
DOS CANCELAMENTOS

- Art. 34 - Por ato do Prefeito Municipal, poderá ser decretado, o cancelamento ou outorga para exploração do serviço quando a permissionária:
- OOI - Negarse reiterada e sistematicamente, ao cumprimento das disposições desta lei, de regulamentos e das instruções baixadas pelo Poder Executivo Municipal;
 - OII - Revelar-se idônea técnica e economicamente;

- III - Requerer ou ter decretada a falência;
- OIV - Alienar, ceder ou transferir os direitos da permissão;
- OOV - Não colocar em serviço, dentro de sessenta (60) dias, da notificação que lhe for dirigida, o nº de veículos, julgado necessário, para atender aos interessados, digo interesses, dos usuários.

§ único - O Poder Executivo poderá intervir nas empresas permissionárias, para resguardar o interesse público.

Art. 35 - As permissionárias fornecerão os "passes-livres" que lhes forem requisitados pela administração pública, para uso do pessoal incumbido da fiscalização.

CAPÍTULO IX

DA CONCORRÊNCIA E TRANSFERÊNCIA

Art. 36 - A transferência de permissão outorgada poderá ser autorizada e feita desde que haja a anuência do Poder Executivo, cumpridas, em relação ao novo permissionário, as disposições desta Lei, após decorridos dois (02) anos da data do início da exploração do serviço.

§ único - A transferência será feita mediante a expedição de novo alvará de Outorga, paga, previamente, a respectiva taxa prevista em Lei.

Art. 37 - O Prefeito Municipal, no prazo de noventa (90) dias, após a vigência desta Lei, abrirá concorrência para a outorga da Permissão para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 38 - No caso do cancelamento da permissão, o Poder Executivo autorizará outra permissionária, durante o prazo do cancelamento, que não pode ultrapassar a cento e vinte (120) dias, a manter a linha, cuja permissão tenha sido cancelada.

§ 1º - O Poder Executivo procurará autorizar a empresa que mantiver maior número de veículos na linha (art. 4º. § 2º - inciso I).

§ 2º - Não havendo interesse da empresa na execução do serviço previsto neste artigo, cada permissionária é obrigada a destacar veículos para manter a linha durante cento e vinte (120) dias, sendo a contribuição de cada uma proporcional ao nº de veículos de sua propriedade.

§ 3º - No caso do § anterior, as permissionárias serão notificadas para o cumprimento da obrigação no prazo de cinco (05) dias, ficando sujeitas ao cancelamento de sua permissão, no caso de não cumprimento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá, em caso excepcional, conceder a exploração de linhas, a título precário, pelo prazo de até um (01) ano, renovável por igual período, após o que ficará automaticamente cancelada.

§ 5º - As empresas ou suas sucessoras que estão explorando serviços de transporte coletivo de passageiros em caráter anteriores a esta lei, passam à condição de permissionárias, na forma prevista nesta lei.

Art. 39 - Compete ao Poder Executivo estabelecer tarifa para pagamento de serviços prestados nos terminais rodoviários, assim como firmar contratos de locação ou arrendamento de espaços nos referidos terminais rodoviários, estabelecendo os respectivos preços, prazos de locação e demais condições contratuais.

CAPÍTULO X
DAS PENAS

§ único - O Poder Executivo fica autorizado a fixar as penas do art.19,20,23,27,28,32 3 38, que variará de dez por cento (10%) a trinta por cento (30%), do maior salário mínimo vigente no país, bem como, fixará outras penas pecuniárias, referentes a esta lei e nos mesmos limites acima.

Art. 40 - As permissionárias são obrigadas a atender os pedidos de "passe-livre", que lhes forem dirigidos pela Prefeitura, necessário ao transporte dos servidores do Município, no exercício de funções de fiscalização.

Art. 41 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive no que tange ao § único do art.39, no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de dezembro de 1984.

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Prefeito Municipal

1bv/84

ATE 10/1